

A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E AS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE¹

Leonardo Dias Dourado

RESUMO

Este trabalho busca refletir sobre a crise do sistema penitenciário Brasileiro, levando em consideração os problemas estruturais do sistema, a inaplicabilidade de um direito penal justo e humanitário, bem como a falência da pena privativa de liberdade. Destarte, demonstra-se que tal sistema não cumpre com suas finalidades, principalmente, no que tange a ressocialização do condenado. Uma vez que o sujeito após o cumprimento de sua pena retorna para sociedade pior do que quando ingressou, tendo em vista as péssimas condições as quais são submetidos no cárcere, pois, o próprio sistema penal atual é o maior responsável pela marginalização do delinquente, a partir da ideia de um sistema de total exclusão social. Assim, este trabalho pretende demonstrar os principais problemas da Pena privativa de liberdade, além de apontar as devidas soluções, principalmente, através da substituição, por meio de medidas alternativas.

Palavras-chave: Crise; Sistema Carcerário; Ressocialização; Apenado

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade AGES de Tucano, orientado pelo Professor Me. Antonio Cláudio da Silva Neto.

ABSTRACT

This work seeks to reflect on the crisis of the Brazilian penitentiary system, taking into account the structural problems of the system, the inapplicability of fair and humanitarian criminal law, as well as the failure of the custodial sentence. Therefore, it is demonstrated that such a system does not fulfill its purposes, mainly with regard to the resocialization of the convicted person. Once the subject, after serving his sentence, returns to society worse off than when he entered, given the terrible conditions to which he is subjected in prison, the current penal system itself is largely responsible for the marginalization of the delinquent, the starting from the idea of a system of total social exclusion. Thus, this work intends to demonstrate the main problems of the custodial sentence, in addition to pointing out the appropriate solutions, mainly through replacement, through alternative measures

Keywords: Crisis; Prison System; Resocialization; convict

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de mostrar a realidade do sistema penitenciário brasileiro. Infelizmente nossa realidade estrutural é arcaica, e os estabelecimentos- prisionais, em sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde os presos se amontoam uns aos outros em celas, apertadas e sujas, onde a estrutura de segurança é deficiente e proliferação de doenças infecciosas muito frequentes, tornando-se mais parecidas como jaulas de homens. Conforme NASCIMENTO. S, (2023).

É importante salientar que, infelizmente, a maioria dos presídios encontra-se super- lotados, e que tal prática constitui uma verdadeira ofensa a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal N°7.210 e também em diversos tratados internacionais que o Brasil é signatário. É na verdade uma grave violação de direitos que não se justifica nem mesmo com quem cometeu o crime mais brutal possível e atentou contra os direitos de outra pessoa.

O intuito para o qual o sistema penitenciário foi pensado, qual seja, o de ressocializar, é uma medida que está cada vez mais distante, tendo em vista que o que menos se vê é a reeducação e a recuperação do preso. A falta de individualização das penas e a substituição por outras alternativas soam mais como vingança do que como justiça.

No item 1 do trabalho, será feita uma reflexão acerca do sistema penitenciário e o princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando em segundas deficiências estruturais do referido sistema. Posteriormente, será feito um estudo acerca das penas previstas ordenamento jurídico Brasileiro, com um resumo de todas elas, para melhor compreensão, de forma a demonstrar a falibilidade da pena privativa de liberdade, e a ineficácia de seu caráter reeducador, destacando no corpo do trabalho a reincidência do egresso como consequência da ineficácia da ressocialização do sistema penitenciário.

No item 2 o contexto traz ao leitor uma reflexão em relação ao sistema prisional se as penas são proporcionais e Justas ou é apenas uma vingança estatal em relação ao detento, também faz refletir se após o cumprimento da pena o apenado volta a cometer novos crimes ou se ressocializa e deixa de cometer

crimes e o verdadeiro massacre dentro dos presídios conforme NASCIMENTO. S, (2023).

No, será abordado como medida para solução do problema as penas alternativas

de liberdade, como sendo o instrumento de maior eficácia para reeducação da sanção penal. Levando em consideração outras hipóteses para minimização do problema, com a privatização dos presídios.

Dessa forma, é de total importância um estudo acerca da realidade do sistema prisional Brasileiro, além de observar as péssimas condições sob as quais são submetidos os apenados, incentivando que haja a substituição das penas, de modo que possa dar ao condenado condições mais humanas de vida, como assegura o Princípio da Dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Brasileira no seu artigo 5º.

SISTEMA PENITENCIÁRIO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Em regra as Constituições dos países têm como um dos principais fundamentos a dignidade da pessoa humana, a qual está intimamente ligada a um valor espiritual e moral inerente à pessoa. GOMES, Luiz (2009).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada em 1948

onde ficou definido que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e inter- relacionados”. Conforme a constituição federal do Brasil no seu artigo 5º Nesta declaração estão os direitos do ser humano, reconhecidos o direito a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a inalienabilidade, à preservação da liberdade, da justiça, e paz entre os povos do mundo, considerando, dessa forma, a Universalidade dos direitos. Com base em NASCIMENTO. S, (2023), faz-se uma abordagem a respeito dos direitos e garantias do ser humano em um modelo de um sistema prisional falido, fazendo uma parâmetro para todas condições sub-humanas na qual vivem os presos.

Verifica-se que após a sentença e o seu ingresso na unidade prisional, o sentenciado passa a conviver com além da privação de sua liberdade, a privação de vários outros direitos que deveriam ser preservados, de acordo com a Lei de Execuções Penais Nº

7.210 no seu art.1º, segundo o qual “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Desse modo, a LEP deve ser interpretada como lógica de prevalência de mecanismos de reinclusão social e não de exclusão do sujeito apenado, com o objetivo de diminuir cada vez mais a distância entre a população entre muros penitenciária e a comunidade extramuros.

Porém, infelizmente, esta não é a realidade encontrada, tendo em vista que dentro da prisão várias garantias são desrespeitadas, e o preso sofre com a prática de torturas e até mesmo de agressões físicas, tornando as prisões incapazes de oferecer ao condenado a tão falada ressocialização.

Sobre as condições desumanas que muitos condenados cumprem pena e a total violação da dignidade humana manifestou-se o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por intermédio do voto em Habeas Corpus n. 142513, o Relator Ministro Nilson Naves:

De certo somos todos iguais perante a lei, e a nossa lei maior já se inicia, e bem se inicia, arrolando entre os seus fundamentos, isto é, entre os fundamentos da nossa República, o da dignidade da pessoa humana. E depois? Depois, lá estão, entre os direitos e garantias fundamentais, entre os princípios e as normas, entre as normas e os princípios (...). Podendo aqui me valer de tantos e tantos outros textos (normas nacionais e normas internacionais), quero ainda me valer de um, um da Lei de Execução Penal, o do art. 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” Se assim é – e, de fato, é assim mesmo –, então a prisão em causa é inadequada e desonrante. Não só a prisão que, aqui e agora, está só nos olhos, as demais em condições assemelhadas também são obviamente reprováveis. Trata-se, em suma, de prisão desumana, que abertamente se opõe a textos constitucionais, igualmente a textos infraconstitucionais, sem falar do tratado dos e convenções internacionais sobre direitos humanos (Constituição, art. 5º, parágrafo 3º). Bastou seguinte: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (Constituição, art. 5º XLIX) É desprezível e chocante! Não é que a prisão ou as prisões desse tipo sejam ilegais, são manifestamente ilegais. Ilegais e ilegítimas. Ultrapassamos momento da fundamentação dos direitos humanos; é tempo de protegê-los, mas, “para protegê-los não basta proclamá-los”. Numa sociedade igualitária, livre e fraterna, não se pode combater a violência do crime com a violência da prisão.”

A partir disso, apesar de existirem vários mecanismos com o intuito de proteger e assegurar os direitos do preso, o que se verifica é que na maioria das vezes estes preceitos não são cumpridos. Essa ideia é bastante pertinente se pensarmos que o descompromisso e o descumprimento de direitos daqueles que se encontram livres é nítido, imaginemos, então, como é para aqueles que têm sua liberdade privada?

É evidente que a superlotação carcerária é um fator que impulsiona e contribui para a violação dos direitos do preso, tendo em vista a péssima condição em que se encontram as unidades prisionais do Brasil e do mundo. Representa um desprezo indesculpável ao ser humano. Desse modo, verifica-se a impossibilidade do adequado e pleno cumprimento das normas nacionais e internacionais de direitos humanos, o que faz com que seja totalmente prejudicado o objetivo de ressocializar e reintegrar o condenado à sociedade.

É justamente nesta linha de raciocínio que dever e pensar os valores e toda a máquina judiciária, principalmente, no tocante a questão prisional, onde deve ser levado em consideração e em primeiro lugar o equilíbrio e o respeito mútuo nas relações entre o preso e o próprio sistema.

AS DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.

Sabe-se que a superlotação carcerária é um problema crônico do Sistema Penal Brasileiro, pois por mais que se criem novos locais de segregação, ainda assim não é suficiente para conter a demanda de abastecimento dos segregados. Estima-se que temos atualmente cerca de 278 mil vagas para abrigar mais de 440 mil presos, Segundo o Departamento Penitenciário Nacional. É totalmente notório o déficit e 277 mil vagas, um número assustador, e que, infelizmente, só tende a crescer, tendo em vista que a média mensal de inclusões é incontestavelmente maior do que a das liberações do sistema carcerário.

De acordo com essa lamentável realidade, só há duas formas para enfrentar a superlotação, a primeira é a criação de novos estabelecimentos, e a segunda é uma maior aplicação das penas alternativas. É indiscutível que a segunda opção é muito mais pertinente, não só pelo menor custo do sistema repressivo, mas também por ser uma maneira de aproximar o encarcerado de sua família, fazendo com que seja mantido o maior propósito do sistema penal brasileiro, qual seja, o de ressocializar e reintegrar o apenado na sociedade.

No tocante a estrutura do sistema penitenciário, os alojamentos penais são considerados como verdadeiros “depósitos de preso”, considerados como ambientes propícios à violência, consumo de substâncias tóxicas, tratamento médico inadequado ou até mesmo inexistente, ausência de acompanhamento jurídico, falta de qualificação dos funcionários que atuam no próprio sistema.

Deve se levar em consideração que uma série de problemas é fruto da superlotação carcerária, pois parte do pressuposto que um número exacerbado de presos inviabiliza que seja prestada a assistência necessária, haja vista que não é possível oferecer uma instalação educacional, moral, profissional e

sanitária satisfatória, além de não promover uma alimentação digna e adequada. Em face disso, muitos detentos vivem em condições sub-humanas, dormindo no chão de suas celas, às vezes próximos a esgotos, ou até mesmo amarrados as grades das celas, em situações mais críticas quando não existe espaço livre nem no chão.

A LEI prevê que detentos sejam mantidos em celas individuais de pelo menos seis metros quadrados, porém com o advento da superlotação é praticamente impossível atingir esta exigência, pois as salas viram um amontoado de presos. Esta mesma lei assegura ao detento o direito a assistência educacional, pois prevê a obrigatoriedade do ensino de 1º grau integrado ao ensino estatal para todos os presos. É importante salientar que isso ainda é visto como maus olhos pelos agentes penitenciários, pois os mesmos acreditam que esta seja uma forma de colocar em risco a segurança dos presídios. Desse modo, fica totalmente prejudicada a reinserção do preso na sociedade, favorecendo a reincidência.

No tocante a assistência à saúde apresenta-se como um dos grandes dramas nas penitenciárias, pois a privação da liberdade e as péssimas condições do ambiente proporcionam não só transtornos mentais como moléstias contagiosas. Enquanto isso, no que tange a assistência jurídica, o art. 5, LXXIV, da CF, garante a todos os brasileiros e estrangeiros, que não possam pagar às custas processuais e os honorários advocatícios o direito a assistência jurídica gratuita. Não restam dúvidas acerca da distância entre a realidade prisional e a lei de execuções penais, pois o sistema encontra-se falido, precário, impossibilitado de promover políticas de reinserção do preso na sociedade, pois quando são levados ao cárcere são esquecidos pela sociedade e pelo estado, nada se faz para recuperar seus valores, tampouco sua dignidade. Assim, não tem como esperar um comportamento diferente dos detentos quando postos em liberdade, pois é apenas o reflexo do tratamento a que foram submetidos.

DAS PENAS

Entende-se por pena o mecanismo utilizado pelo Estado para exercer o seu jus

puni- endi, quando se tratar de infração penal cometida pelo agente, de natureza típica, ilícita e culpável, desde que observados os princípios previstos constitucionalmente. Por falar em Constituição é importante frisar que algumas penas não estão inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, por entender como ofensa a dignidade da pessoa humana, previsto no inciso XLVII do art. 5º da CF, são elas: pena de morte, salvo no caso de guerra declarada, nos termos do seu art. 84,XIX,penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

Acerca disso afirma Carlos Roberto Bittencourt: “a pena constitui um recurso elementar com que conta o Estado e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os homens”. (BITTENCOURT, 2011,p.214)

É alvo de discussão as funções que devem ser atribuídas as penas, de acordo com o nosso Código Penal, com fulcro no seu art. 59, as penas devem ser necessárias e suficientes á reprovação e prevenção do crime, por esta razão adota-se a teoria mista ou unificadora da pena, que se pautam, pelos critérios da prevenção e da retribuição. De acordo com o art. 32 do Código Penal, as penas são: privativa de liberdade, restritivas de direitos, multa.

As penas privativas de liberdade admitidas pelo nosso CP são as de reclusão e de- tenção, já as penas restritivas de direito são: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Segundo Greco (2012), Inicialmente o propósito da pena privativa de liberdade era reformar o delinquente, tendo em vista a esperança de que a finalidade da pena fosse alcançada e a reabilitação do mesmo possível. Embora não se visualize isso no panorama atual, já que não se tem muitas esperanças sobre os resultados provenientes da prisão tradicional.

Desse modo, é indubitável que a prisão está em crise, haja vista que a pena privativa de liberdade perdeu o seu caráter de ressocialização, pois parte do

pressuposto que a prisão refere-se a impossibilidade de obter algum efeito positivos sobre o apenado. O Código Penal prevê duas penas privativas de liberdade – reclusão e detenção. As diferenças entre as duas espécies são de fácil percepção, tendo em vista que a primeira refere-se aos crimes mais graves, reservando-se a detenção para os delitos de menor gravidade. Além de que a pena de reclusão pode ser cumprida inicialmente em regime fechado, considerado o mais rigoroso do nosso ordenamento, algo totalmente inadmissível ao se tratar da pena de detenção, salvos e o houver cumprimento insatisfatório desta pena, o que poderá levar ao regime fechado, por meio da regressão.

INEFICÁCIA DO CARÁTER DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL.

A Lei de Execução Penal é regida por princípios e regras com a finalidade de desenvolver um tratamento que proporcione a ressocialização do preso. Ressocializar significa modificar o comportamento do sujeito apenado, para que este crie condições de ser inserido de forma adequada e não nociva à sociedade.

A pena privativa de liberdade ganhou grande destaque na segunda metade do século XIX, e até hoje enfrenta sérios problemas, devido a ineficácia punitiva do estado, principalmente na questão da ausência de recursos para que o Direito Penal tenha sua aplicação plena.

É imprescindível ter a consciência de que um endurecimento da legislação penal nada mais é que um retrocesso de acordo com as tendências penais modernas, pois não é a presença de penas mais severas ou o aumento de figuras típicas que irá reeducar o sujeito a pena do e tampouco diminuir a criminalidade no Brasil.

A violência, o consumo de drogas, a falta de higiene, a superlotação, falta de perspectiva, enfim, o desrespeito a própria integridade física do detento, a realidade dos presídios brasileiros, tornam a ressocialização impossível. Denise de Roure assim tratou o tema: “falar em reabilitação é quase que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos

propensos a ser integrarem para o setor social”(ROURE, 1998,p.15-17).

Não há como negar que o próprio sistema penal atual é responsável pela marginalização do delinquente, é totalmente impossível conseguir reintegrar um criminoso, quando se trata de um sistema em que a política é de exclusão social, onde não há nenhuma condição capaz de trazer o ex-detento para o seio da sociedade. Desta forma, é condizente a ideia de que uma vez iniciada a vida criminosa a tendência é que esta se perpetue, pois é fato que nossas prisões, infelizmente, se tornaram ambiente apenas para desenvolver a violência dos sujeitos apenados, pode-se visualizar isso no alto índice de reincidência. Dificilmente se ver alguém sair do cárcere melhor do que quando entrou.

É importante levar em consideração, que mesmo afastado do convívio social, a criminalidade pode se configurar, pois inúmeras são as situações em que presos conseguem manipular o tráfico de drogas de dentro dos presídios, e até mesmo o surgimento de facções criminosas.

Como já abordado no início do trabalho, é importante salientar que a falibilidade do sistema prisional e, conseqüentemente a ineficácia da pena privativa de liberdade está atrelada também as péssimas condições segundo as quais os presos são submetidos, tornando praticamente impossível a sua reeducação, configurando nitidamente uma ofensa à dignidade da pessoa humana. Além de que, a superlotação carcerária é fator relevante para inviabilidade da ressocialização, pois a falta de estrutura dos presídios para receber o detento não possibilita a realização de seleção dos internos de acordo com a classificação de seu crime. Deste modo, mesclam-se criminosos ocasionais com criminosos de alta nocividade. Aquele criminoso inexperiente retorna para a sociedade com outros conhecimentos acerca de como operar a criminalidade em sua eficiência, com o caráter e o desejo de violar bens jurídicos de forma a potencializar o crime.

O cenário carcerário é repleto de humilhações, tratamentos degradantes, insultos verbais, e até mesmo castigos cruéis e injustificados. Esse “mix” de problemas colabora para depreciação da personalidade do preso, fazendo com que se torne um indivíduo revoltado com o próprio sistema.

4.1.2 A REINCIDÊNCIA DO EGRESSO COMO CONSEQUÊNCIA DA EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.

É comprovado que a pena privativa de liberdade não é o mecanismo mais apropriado para ressocializar o apenado, fato justificado pelo alto índice de reincidência. Isto é fruto do tratamento que tiveram enquanto submetidos ao encarceramento, aliado ao sentimento de rejeição da sociedade quando posto em liberdade, pois a qualidade de “ex detento” o distancia da possibilidade mínima de uma vida digna e honesta, tendo em vista, que a sociedade é preconceituosa e não oportuniza trabalho em consequência da realidade que se encontrava anteriormente. É exatamente neste contexto que seremos obrigados a concordar com Albert Einstein quando afirma que “é mais fácil quebrar um átomo do que o preconceito”.

As péssimas condições carcerárias que os presos são submetidos são fatores que aliados ao sentimento de rejeição e indiferença tanto da sociedade quanto do estado são determinantes para que retornem ao crime, pois marcado pelo estigma da prisão e pela ausência de amparo das autoridades, permanecem, de certa forma, marginalizados no seio social, excluídos de toda e qualquer oportunidade de trabalho, e não encontrando outra saída, voltam a delinquir.

A própria sociedade estigmatiza o sujeito apenado, sequer pergunta por que esteve no estabelecimento penitenciário, simplesmente pergunta se esteve ou não, o juiz de valor é formado antes mesmo da resposta.

Desse modo, as autoridades deveriam se ater a políticas de apoio ao egresso, fazendo com que seja efetivado o previsto na Lei de Execuções Penais, pois enquanto permanecer assim, o egresso de assistido de hoje será o criminoso reincidente de amanhã.

DA PENA ALTERNATIVA DE LIBERDADE: NECESSIDADE E APLICAÇÃO.

Já que, infelizmente, a pena é um mal necessário, devemos buscar aplicá-la de forma proporcional e equivalente ao bem jurídico lesionado, de forma que ela

seja suficientemente forte para protegê-lo, e que não atinja brutalmente a dignidade da pessoa humana. Neste sentido, faz-se necessário a aplicação da pena à luz do princípio da proporcionalidade que visa um Direito Penal menos cruel, a fim de observarmos direitos fundamentais do homem.(GRECO,2012,p528–530).

Segundo Greco (2012), Com a reforma do Código Penal de 1984 e da lei 7.209/84, introduziram-se as chamadas penas restritivas de direito, onde se abriu um leque de possibilidades para que o apenado pudesse cumprir sua pena de forma ponderada e proporcional de acordo com o ato delitivo praticado. Na verdade, estas penas, nada mais são do que uma maneira de substituir a pena de prisão, por conta disso a sociedade as apelidou de “penas alternativas”.

O que se busca com isso é livrar o sujeito dos males que o sistema carcerário provoca, principalmente, quando evita de colocar em um mesmo ambiente pessoas que cometeram crimes de natureza e valoração diferentes.

A pena de prisão somente deve ser aplicada aos crimes de alta gravidade, porque estessão indivíduos perigosos e que podem causar maiores danos à sociedade. Aos indivíduos que cometeram delitos de pouca gravidade, deveriam ser aplicadas as penas alternativas.(SUPERLOTAÇÃO...,2013)

É importante fazer o esclarecimento, que via de regra, uma vez condenado o réu, o juiz sempre irá aplicar a pena privativa de liberdade, e poderá substituí-la após uma análise do tempo em que o indivíduo foi condenado e as circunstâncias exclusivas do caso. Portanto, em síntese, o magistrado aplica a pena privativa de liberdade e se presentes os requisitos legais, ele a substituirá pela restritiva de direitos.

Conforme preleciona o art. 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: I-aplicada pena privativa de liberdade e não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja eficiente.

É importante salientar que o custo das penas alternativas de liberdade é muito menor que o da pena privativa de liberdade.

De acordo com Comissão Nacional de Apoio Às Penas Alternativas (CONAPA) em uma reunião em Brasília (2009), foi discutido que o que se precisa é mudar o entendimento da sociedade de que pena alternativa é igual a impunidade. Além disso, segundo dados da CONAPA, entre as vantagens das penas alternativas está o baixo grau de reincidência, que varia de 2% a 12%, e o baixo custo das penas. Enquanto um preso encarcerado custa R\$ 1,1 mil por mês para o Estado, o custo para monitorar o cumprimento da pena alternativa é de R\$ 45,00 por mês. Outro indicador que favorece as penas alternativas é o alto índice de cumprimento, que chega a 96% enquanto o número de fugas na prisão é de 32% em todo o Brasil.(NUMERO...,2009)

A substituição de pena é um modo inteligente de redução de gastos pelo Estado porque cada pessoa que se encontra privada de sua liberdade somente representa despesas, porque não trabalha, não produz e não evolui juntamente com a sociedade, dificultando ainda mais o seu reingresso à sociedade. (SUPERLOTAÇÃO...,2013).

Neste sentido, afirma o mestre Greco (2012) que as penas substitutivas à prisão, apesar das posições em contrário, são uma solução, mesmo que parcial, para o problema relativo à resposta do Estado quando do cometimento de uma infração Penal. Assim, é totalmente pertinente, o investimento e fomento no que tange a substituição das penas, de forma a evitar o aglutinamento nos presídios, e o aumento da criminalidade proveniente das condições oferecidas pelo cárcere.

MODALIDADE DAS PENAS ALTERNATIVAS

De acordo com a reforma do Código Penal de 1984, e com o advento da lei nº9.714/98, ampliou-se o rol das penas restritivas de direitos. Abaixo faremos um sucinto estudo acerca de cada uma delas.

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

Segundo o § 1º do art. 45 do Código Penal, consiste no pagamento em dinheiro a vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada, com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta salários mínimos). O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

A prestação pecuniária não igual a pena de multa, pois a primeira é paga diretamente a vítima do delito, enquanto a segunda é paga ao Fundo Penitenciário, além de que esta não permite a substituição por outra pena, como permite a prestação pecuniária. (GRECO, 2012,p.535).

Caso a prestação pecuniária não seja cumprida, a pena restritiva de direito irá ser convertida em pena privativa de liberdade, pois não houve o cumprimento da sua finalidade, não alcançando o seu objetivo penal, fundamentado pelo § 4º do art. 44do CP.

PERDA DE BENS E VALORES

De acordo com 3º do art.45 do Código Penal, a perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

Segundo este artigo a perda de bens e valores do condenado será em favor do Fundo Penitenciário Nacional, ressalvada a legislação especial. A punição somente incidirá sobre o patrimônio ilícito, aquele fruto do crime. Trata-se de um “confisco legal”.

4.1.2.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS.

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na

atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, que serão por ele levadas a efeito em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos, e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, sendo que as tarefas que lhe serão atribuídas devem ser de acordo com as suas aptidões, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (art.46, §§ 1º, 2º e 3º)

A sua execução começa a partir do primeiro dia de comparecimento, devendo a entidade beneficiada encaminhar ao juiz da execução relatório circunstanciado das atividades do condenado. Além de que tal prestação somente poderá se aplicar às condenações superiores a seis meses de privação de liberdade (art. 46, caput, do CP).

INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS.

O Art.47 do Código Penal prevê quatro formas de interdição temporária de direitos, a saber: I – Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo; II – proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; IV – proibição de frequentar determinados lugares.

É importante salientar que cada uma dessas formas de interdição temporária de direitos durará o mesmo tempo que a privativa de liberdade, caso fosse aplicada ao caso específico, consubstanciado no art.56 do CP.

No tocante aos incisos I e II do CP, somente poderá ser aplicada a interdição temporária de direitos quando o crime for praticado com abuso ou violação dos direitos e deveres inerentes ao cargo, função, profissão, atividade ou ofício. Pois deverá haver ligação entre o ato delitivo praticado e o uso do direito interditado.

Limitação de Final de Semana Segundo o art. 48 do Código Penal, a limitação do final de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro

estabelecimento adequado.

Conforme preleciona o art.151 da LEP, onde caberá o juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horários em que deverá cumprir a pena, sendo que a execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

PENA DE MULTA

A pena de multa é o pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada pelo juiz na sentença. Segundo o art. 49 do CP, a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias multa.

§1º. O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§2º. O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária."

Nesta linha, definiu Vera Regina de Almeida Braga:

A pena de multa constitui uma modalidade de pena pecuniária, imposta pelo Estado às pessoas condenadas pela prática de infrações penais. Trata-se de uma retribuição não correspondente ao valor do dano causado, considerada como sanção de natureza patrimonial, por representar pagamento em dinheiro por determinação judicial em virtude de sentença condenatória.(BRAGA, 1997, p.18).

4.3 INSTRUMENTO DE MAIOR EFICÁCIA NO CARÁTER PARA A REEDUCAÇÃO DA SANÇÃO PENAL.

Como já abordado anteriormente, no que tange a falibilidade do sistema prisional brasileiro e automaticamente o da pena privativa de liberdade, pelos inúmeros motivos, situações e condições sub-humanas sob a qual estão inseridos os presos, se torna cada vez mais difícil conseguir enxergar o avanço

do Direito Penal, tendo em vista a falta de aplicabilidade de forma correta do mesmo.

Desta forma, não há o que se questionar quando o assunto é o sucesso das penas alternativas de liberdade. Tendo em vista a nitidez do seu caráter reeducativo e até mesmo ressocializador do apenado. Pois é muito mais fácil trazer para o seio da sociedade um indivíduo que não sofreu os males do cárcere.

Representa um grande avanço na seara Penal, pois não pune de maneira severa indivíduos primários que cometeram delitos de diminutos danos sociais, além de que não mancha sua imagem perante a sociedade. Deste modo, torna-se cada vez mais plausível uma política pública orientada para proteger a sociedade, com o intuito de restringir a pena privativa de liberdade para os casos em que realmente verifiquem sua necessidade de aplicação, a fim de impedir que infratores se submetam a criminalidade presente no cárcere.

O que se pretende com isso é diminuir a quantidade de infratores submetidos a prisão, e não que a mesma caia em desuso, o maior propósito é evitar que o encarceramento por curto período opere evidentes efeitos dessocializantes.

2. PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS COMO SOLUÇÃO ALTERNATIVA À FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Como já abordado no trabalho, podemos visualizar os problemas estruturais e de manutenção dos presídios brasileiros, o que torna praticamente impossível de alcançar a meta pretendida por meio da pena privativa de liberdade. Uma vez que o sistema prisional ao invés de proporcionar a recuperação do apenado, viabiliza o fomento da criminalidade, tendo em vista que a deficiência do sistema como a ausência de oportunidade de empregos, a falta de investimento em educação, saúde e assistência social, acaba contribuindo para o seu próprio fracasso.

A verdade é que o sistema penitenciário brasileiro está falido, e que o estado sozinho não irá conseguir resolver este problema que na verdade é de todos.

Destarte, é to- talmente pertinente ideia de que haja colaboração tanto da sociedade e da iniciativa privada quanto do estado nesta arriscada missão de melhoria no tocante a gerencia das prisões.

Caso esta ideia seja levada adiante, haverá uma “luz do fim do túnel” de fato que o propósito da pena privativa de liberdade seja resgatado, e que o homem preso possa sair do cárcere melhor do que quando entrou.

Existem duas modalidades acerca da privatização dos presídios, a primeira, total- mente inconstitucional aos olhos da nossa legislação, é a de que o preso seja entregue a iniciativa privada, de forma que a responsabilidade sobre o preso seja inteiramente do administrador, modelo adotado pelos Estados Unidos e totalmente repudiado no Brasil tendo em vista que o poder jurisdicional do Estado é indelegável. (A...,2002). Já a segunda modalidade, é realizado um sistema de parceria entre o Estado e a iniciativa privada, ao administrador incumbe a responsabilidade sobre alimentação, lazer, vestimenta e higiene, enquanto o Estado é responsável pela administração da pena, dessa forma, é do arbítrio do próprio Estado a decisão a respeito de quando deve ser preso e solto, como também o tempo de pena determinado para o infrator. É como se fosse uma espécie de terceirização do serviço, onde o Estado terá a obriga- ção de pagar ao administrador. (A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS,2013).

É de total importância que seja levado em consideração a ideia de que o preso en- quanto cumpre a pena privativa de liberdade, tenha somente sua liberdade restringida, e não direitos básicos do homem como sua dignidade, a saúde e assistência.

O Brasil já tem casos de privatização dos presídios, como pode ser visto em Ribeirão das Neves em Minas Gerais, em redação dada por José Francisco Neto(2013), situa- ções semelhantes podem ser visualizadas Guarapuava (PR) e Juazeiro do Norte(CE), de acordo com a Revista Super Interessante(2002), sendo observados resultados sa- tisfatórios, de forma que se diminuiu o número de fugas e rebeliões, tendo em vista que agora os presos trabalham e estudam muito, além de terem todos os seus direitos assegurados.

Nesta linha de raciocínio, posiciona-se o presidente do Senado, Renan Calheiros (2013) que a solução mais adequada é o sistema de privatização por

meio das Parcerias Público Privadas adotado em Ribeirão das Neves, Minas Gerais. Pois a privatização, além de poupar recursos públicos, permite a construção de novas cadeias e dá melhores condições para que o criminoso possa estudar e trabalhar em tempo integral. Porque se é isso que a sociedade nos cobra, então, é isso que as instituições devem fazer.

O sistema carcerário do país necessita de profundas alterações, "de modo a torná-lo eficiente e reduzir os custos com os presídios e também os custos sociais". Renan enfatizou que o Brasil gasta hoje, apenas em presídios federais, R\$ 40 mil ao ano com cada preso, três vezes mais do que é investido por aluno no curso superior (CALHEIROS, Renan..., 2013).

Destarte, diante destas questões descritas acima, é totalmente pertinente e plausível que o mecanismo de privatização dos presídios seja adotado por todos os estados brasileiros, com o intuito de efetivar um direito penal justo e com condições dignas a todos os cidadãos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o estudo realizado neste trabalho, é totalmente evidente que todo o sistema prisional brasileiro encontra-se em crise, tendo em vista que não é capaz de cumprir o propósito para o qual foi pensado, que seria a regeneração do sujeito apenado, como uma forma de reinseri-lo no seio da sociedade, com os mesmos direitos e oportunidades dos demais.

A ausência do caráter ressocializador da prisão é evidente, uma vez que a sujeição do condenado ao cárcere só tem contribuído para potencializar a ideia da criminalidade, devido à ausência de incentivo a educação, ao trabalho, as péssimas condições de salubridade que são submetidos, super lotação do sistema, como até o próprio descaso do Estado em oferecer condições dignas a vida. Destarte, desperta no criminoso o sentimento de injustiça, razão pela qual ao sair do cárcere retorna automaticamente ao mundo do crime.

Infelizmente, a Lei de Execução Penal, apesar de ser umas das mais avançadas em todo o mundo, não apresenta a eficácia desejada, e está longe de alcançar a sua função, pois os seus preceitos não são colocados em prática de modo principalmente a falta de recursos disponíveis para a execução penal. A esperança que se tem a respeito deste assunto, é no tocante a instalação da comissão de juristas nomeada pelo Senado Federal, divulgado em Abril deste ano, que irá propor reformas na Lei de Execuções Penais. Dentre os setes juristas que trabalharão durante dois meses estará o advogado e professor baiano Gammil Foppel.

Em face de toda essa problemática, umas das alternativas encontradas para efetivação de um direito penal justo, e consequentemente de penas mais humanitárias, foi o surgimento de penas alternativas a pena privativa de liberdade, como solução, ou mais ainda, como mecanismo encontrado para atenuar o problema, resguardado a restrição plena de liberdade apenas para os casos de maior gravidade, como critério residual de aplicação da pena.

As penas alternativas representam a maneira mais eficaz para reeducar o sujeito apenado, trazendo-o de volta ao meio social, tendo em vista que não

compromete a sua imagem perante os outros cidadãos, oportunizando condições dignas de emprego, como maiores chances de aceitação de toda a sociedade.

4. REFERÊNCIAS

A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS. Disponível em:

<<http://super.abril.com.br/ciencia/privatizacao-presidios-442830.shtml>>. Acesso em: 02 de Março de 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, volume 1: parte geral. 16. ed. rev. atual. pela Lein. 12.234/2010. São Paulo. Saraiva, 2011.

BRAGA, Vera Regina de Almeida. Pena de multa substitutiva no concurso de crimes. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral. 10ª ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Constituição brasileira e os tratados de direitos humanos: conflito e critério de solução . Disponível em <http://www.lfg.com.br> 27 maio. 2009.

NASCIMENTO. S, Sistema carcerário brasileiro: a realidade das prisões no Brasil, disponível em : <https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>, acesso em 08 de outubro de 2023.

NUMERO de penas alternativas já representa quase o dobro de presos. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/component/content/article/96-noticias/6802-numero-de-penas-alternativas-ja-representa-quase-o-dobro-de-presos>> Acesso em: 10 de Maio de 2013.

PRADO, Luis Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral. 5. Ed. São Paulo, 2005

PRIVATIZAÇÃO DO PRESÍDIO aprofundada discussão sobre responsabilidade do Estado. Disponível em <<http://www.brasildefato.com.br/node/11838>> Acesso

em: 05 de Maiode2013.

RENANdefendeaprivatizaçãodospresídiosbrasileiros.Disponívelem:
<[http://aquiacontece.com.br/noticia/2013/04/04/renan-defende-a-privatizacao-](http://aquiacontece.com.br/noticia/2013/04/04/renan-defende-a-privatizacao-dos-pre-sidios-brasileiros)
dos- pre- sidios-brasileiros>. Acessoem:05de Maiode2013.

ROURE, Denise de. Panorama dos Processos de Reabilitação de Pre-
sos.RevistaConsulex. Anolll,nº 20, Ago.1998.

SUPERLOTAÇÃOpelasalternativas.Disponívelem
<[http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurispruden-](http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213023-1.asp)
cia/59/artigo213023-1.asp>.Acessoem:25deAbrilde2012